



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.405 - SC (2016/0094055-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOAO VALDENIR FRANCA (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL INIDÔNEO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.
2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.
3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do paciente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do *modus operandi* e da violência do crime.
4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.
5. Nos termos da Súmula n. 21/STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.405 - SC (2016/0094055-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOAO VALDENIR FRANCA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de **JOÃO VALDENIR FRANCA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cuja ementa registra:

"*HABEAS CORPUS*. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO (ART. 121, *CAPUT*, C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. TESE RECHAÇADA. RAZÕES DE CONVENCIMENTO CLARAMENTE EVIDENCIADAS PELO MAGISTRADO A *QUO*. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DO RISCO CONCRETO À INTEGRIDADE DA VÍTIMA E DE SEUS FAMILIARES. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PREENCHIDOS. NEGATIVA DE AUTORIA E SUPOSTA INOCORRÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. MATÉRIAS AFETAS AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP) QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES NO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado por infração ao art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal. A prisão preventiva foi decretada.

Na origem, a defesa requereu a revogação da preventiva, sendo o pedido indeferido.

Neste *habeas corpus*, o impetrante alega, em síntese, que, "ao contrário do que consta do acórdão, o decreto que determinou a prisão preventiva foi absolutamente genérica no que diz respeito ao *periculum libertatis*, justificando a prisão na gravidade abstrata do delito" (e-STJ, fl. 5). Sustenta que "o paciente é primário e não possui antecedentes criminais. O fato que lhe é imputado envolve uma grave discussão entre vizinhos, pendendo ainda de maiores esclarecimentos quanto à autoria delitiva" (e-STJ, fl. 9). Assevera que "o paciente está preso há mais de três meses sem que tenha sido sequer realizada a audiência preliminar de instrução, restando caracterizado o flagrante excesso de prazo na formação da culpa" (e-STJ, fl. 10).

Requer a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.405 - SC (2016/0094055-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOAO VALDENIR FRANCA (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL INIDÔNEO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.
2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.
3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do paciente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do *modus operandi* e da violência do crime.
4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.
5. Nos termos da Súmula n. 21/STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução
6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Primeiramente, observa-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 28/8/2012; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC n. 146.933/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte, para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Na hipótese, não se percebe a existência de ilegalidade manifesta a ser sanada.

No que tange ao pleito de revogação da preventiva, por inidoneidade da decisão, o Tribunal assim se manifestou:

"O impetrante sustentou a carência de fundamentação da decisão que decretou a prisão cautelar do paciente, porquanto baseada na gravidade abstrata do delito, sem observância aos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP). Ademais, disse da ausência de prova de autoria bem como de *animus necandi*.

Outra, porém, é a conclusão alcançada.

Isso porque, analisando-se o decisum atacado, verifica-se que o Magistrado *a quo*, com base na garantia da ordem pública, e observada a existência de provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, julgou a segregação cautelar do paciente como medida adequada, especialmente em razão da gravidade concreta do delito.

Veja-se:

"O Auto de Prisão em Flagrante foi lavrado no mesmo dia da captura do autor do fato, logo após a ocorrência do crime, caracterizando o estado de flagrância previsto no artigo 302 do Código de Processo Penal.

Observou-se o disposto nos incisos LXII, LXIII e LXIV do artigo 5º da Constituição Federal, comunicada a prisão do Conduzido e o local onde se encontra ao Juiz competente.

Ouviram-se o Condutor, testemunhas e o Conduzido, colhendo-se as respectivas assinaturas e entregue ao autor do fato a nota de culpa, conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

Assim, preenchidos os requisitos constitucionais e legais, HOMOLOGO o flagrante.

Consoante a nova redação do art. 310 do Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Está sendo imputada ao Conduzido a prática do crime previsto no art. 121, *caput*, cc art. 14, II, todos do Código Penal, punido com pena privativa de liberdade, para os quais é admissível a medida extrema, consoante o disposto no art. 313, IV, do CPP, desde que também estejam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, seus pressupostos.

Na hipótese, o primeiro requisito, formado pela prova da existência do crime e pelo indício suficiente da autoria (CPP, art. 312, *in fine*), emerge dos documentos anexados aos autos, em especial do Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, bem como dos depoimentos prestados todos apontando o Conduzido como aquele que praticou os crimes narrados no Auto de Prisão em Flagrante.

Os Condutores do flagrante apontaram o Conduzido como aquele que praticou os fatos narrados no Auto de Prisão em Flagrante:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Havendo prova da existência do crime e indícios suficiente de autoria, tenho que a conversão da prisão em flagrante para preventiva, na espécie, é medida que se impõe para garantia da ordem pública, a fim de evitar que o conduzido concretize a consumação do crime ou torne a instigar a discórdia entre os vizinhos.

Logo, sua segregação cautelar tem por objetivo manter a paz entre os moradores da localidade e garantir a ordem pública, que compreende a prevenção do meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da natureza do crime e de sua repercussão."

Posteriormente, ao analisar o pedido de revogação da prisão cautelar, o Magistrado *a quo*, esclareceu:

'Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo indiciado supra.

A representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido não pode ser deferido, já que não houve alteração no contexto fático que motivou a conversão em preventiva da prisão do indiciado.

Outrossim, estando presentes os requisitos da prisão preventiva, como fundamentado na decisão ora combatida, é irrelevante o indiciado ser primário e ter residência fixa.

Quanto aos pedidos de diligências formulados pela representante do Ministério Público, aguarde-se a vinda do inquérito policial e dê-se nova vista.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo indiciado João Valdenir França.'

Há, ainda, informações no processo de que foi deferida, em 15.02.2016, busca e apreensão na casa do paciente, pois, segundo a autoridade policial, há fortes indícios de que o paciente armazene armas de fogo em sua residência.

Como se vê, não há falar em ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão cautelar do paciente, porquanto os argumentos expostos atendem aos pressupostos exigidos no art. 312 do CPP, ressaltando a necessidade da segregação do acusado em atenção à garantia da ordem pública.

Ademais, a negativa de autoria e a suposta inexistência de *animus necandi* na conduta do agente são matérias que exigem análise aprofundada da prova e, portanto, são afetas ao mérito da ação penal, não podendo ser analisadas na via estreita do *writ*.

[...]

Nesse ponto, registra-se, ainda, que a primariedade do paciente, por si só, não constitui óbice para o decreto da prisão preventiva, tampouco ofensa ao princípio da inocência, quando presentes os requisitos para prisão preventiva, previstos no art. 312 do CP.

Ademais, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, já que a argumentação utilizada para manter o paciente segregado torna insuficiente a adoção de outras medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo diante do risco à integridade da vítima, já que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a contenda entre as famílias vizinhas, como relatou o próprio impetrante, não é hodierna.

[...]

Não se tem dúvidas, portanto, acerca da necessidade da prisão cautelar no caso sob exame."

Verifica-se, quanto à suposta ausência de fundamentos para justificar a prisão preventiva na hipótese, que a medida extrema encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente e o risco da reiteração de crimes.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Em razão da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do paciente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do *modus operandi* e da violência do crime.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Neste sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE FORAGIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. (HC n. 93.498/MS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, notadamente se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado o *modus operandi* da conduta em tese praticada, bem como a evasão do recorrente do distrito da culpa, encontrando-se foragido até o presente momento (precedentes).

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido" (RHC 68.156/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016).

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. VÍTIMA MORTA COM 12 DISPAROS NA REGIÃO DO TÓRAX E DA CABEÇA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO DO LOCAL DOS FATOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELA CORTE A *QUO*. NÃO CONSTATAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese na qual o paciente e comparsa chamaram a vítima para conversar, tendo ambos, de súbito, alvejado-a com 12 disparos que atingiram a região do tórax e cabeça, causando-lhe a morte instantânea.

3. As circunstâncias do cometimento do delito, em especial a quantidade de disparos efetivados contra a vítima, que demonstram a intenção de afastar qualquer chance de sobrevivência, denotam a periculosidade do paciente, bem como o desprezo pela vida humana, justificando a segregação cautelar.

4. Não se exige, para a decretação da prisão preventiva, um juízo de certeza definitivo - como aquele necessário para a condenação -, sendo suficiente a presença de indícios plausíveis de autoria e materialidade. Precedentes.

5. A necessidade da segregação é reforçada diante da circunstância de que o paciente e corréu evadiram-se do local dos fatos, somente sendo localizado posteriormente por meio de investigação policial.

6. Não há nulidade em acórdão no qual a Corte estadual trouxe maiores detalhes à motivação já contida na decisão primeva sem, contudo, inovar na fundamentação.

7. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 315.516/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao excesso de prazo para a formação da culpa, verificou-se, através de consulta junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Ação Penal n.000001683.2016.8.24.0022, que a instrução probatória já está encerrada, portanto, deve-se aplicar a Súmula 21 desta Corte Superior, *in verbis*:

"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Tribunal Superior, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Mister esclarecer, outrossim, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0094055-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 353.405 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3141500258 40001631020168240000

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOAO VALDENIR FRANCA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.